EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS

KLEBER RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do CPF sob n.º 964.143.591-49, Título de Eleitor n.º 016719621902.,residente a Rua Professor Aguiar Pimenta, n.º 1040, Bairro COHAB VELHA, Ribas do Rio Pardo/MS, CEP n.º 79.180-000, em pleno gozo de seus direitos políticos, vem respeitosamente à digna presença de V. Exa., com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, Regimento interno desta Augusta Câmara, requerer a instauração de **COMISSÃO PROCESSANTE** visando apurar suposta infração político-administrativa (ato de improbidade administrativa), consistente na não observância do que prescrevem os arts. 37, da CF, arts. 1º, 10, XIV e 11, VIII, todos da Lei nº 8.429/92, art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) ainda com o que estabelece o art. 4º do Decreto Lei n.º 201/67 e art. 74 da Lei Orgânica Municipal, haja vista contrato firmado referente ao credenciamento de pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) para prestação de serviços na área da saúde no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, o qual foi firmado entre secretária municipal (CAROLINA BERGO DOMINGOS) representando o Munícipio, e a empresa na qual a mesma é sócia administradora, em tese praticado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **JOAO ALFREDO DANIEZE**, advogado, OAB/MS 5.572-B1, portador do CPF n.º 025.879.458-52, domiciliado em Ribas do Rio Pardo, MS, residente na Av. Jesuíno Álvares de Barros, 1.325, cujos fatos seguem abaixo expostos:

I – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS:

A presente denúncia foi extraída conforme matéria investigativa publicada na data de **12/03/2021**, do site **RIOPARDONEWS**.

Na referida matéria fora feita denúncia de que a então Secretária Municipal de Saúde, **CAROLINA BERGO DOMINGOS**, firmou contrato, sem licitação, de sua empresa, pessoa jurídica, junto ao Município de Ribas do Rio Pardo, senão vejamos:

Receb em 30/3/21
hrs 11:00

"SECRETÁRIA DE SAÚDE DA GESTÃO JOÃO ALFREDO CONTRATOU A PRÓPRIA EMPRESA POR MAIS DE MEIO MILHÃO

Por Kleber Souza em 12 de Março de 2021

Sem exigir licitação, a ex-secretária de Saúde de Ribas do Rio Pardo (MS), contratou, antes de deixar o cargo, em 4 de março de 2021, a sua própria empresa, a Clínica Médica Bergo Domingues LTDA por R$ 567.115,20. Entre as 'estranhezas', pelo menos para os leigos, está à data do contrato: 1°/01/2021.

Dois dias antes dos contratos serem publicados no Diário Oficial, a então secretária de Saúde da Gestão João Alfredo, havia sido convocada pela Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos. Carolina Bergo seria sabatinada pelos vereadores na terça-feira, dia 9, mas a secretária deixou o cargo na segunda-feira, dia 8.

De acordo com o Portal da Transparência, em apenas 18 dias (de 9 a 26 de fevereiro), os negócios entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Clínica ultrapassaram R$ 100 mil.

Antes, na Gestão Tucura, o faturamento da Clínica Médica Bergo Domingues LTDA chegou a R$ 1.033.081,77 (um milhão, trinta e três mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos).

"Nós queremos a presença dela aqui, nada pra travar município, nada pra travar serviço de ninguém, é pela população", disse a vereadora Tânia (SDD), em 2 de março ao justificar a convocação da ex-secretária que foi aprovada por unanimidade. Seis dias depois, a secretária deixou a pasta, após pedido de exoneração.

Em consulta ao QSA, quadro de sócios e administradores, Carolina Bergo Domingues, aparece como "Sócio-Administrador". A empresa foi aberta em outubro de 2009 e teve sua última alteração na Junta Comercial em 2017.

O QUE DIZEM AS LEIS?

De acordo com o artigo 90 da Lei Orgânica do Município, servidores municipais são proibidos de estabelecer contratos com o município.

O artigo 25° da Lei Federal 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública diz que a licitação deixa de exigida, apenas quando há inviabilidade de competição.

Já o parágrafo 3 do artigo 9° diz que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

CRIME DE RESPONSABILIDADE?

O Decreto-Lei 201 de 1967 define os crimes de responsabilidade do prefeito, bem como, quais crimes são julgados pela Justiça e quais são julgados pela Câmara.

Em seu artigo 4°, VII, a referida lei diz que em caso de prática contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, o prefeito estará passível de ser julgado pela Câmara de Vereadores por crime de responsabilidade, sob pena de cassação do mandato.

O QUE DIZ A EX-SECRETÁRIA?

Procurada pela reportagem no último dia 4, quando ainda era secretária de Saúde, Carolina Bergo Domingues disse que os questionamentos de legalidade dos contratos devem ser respondidos pela Procuradoria.

CADÊ A TRANSPARÊNCIA PREFEITO?

A Procuradoria Jurídica da Gestão João Alfredo também foi questionada sobre o caso, visualizou nossas mensagens, mas até o fechamento desta matéria não obtivemos resposta." (http://riopardonews.com.br/Publicacao.aspx?id=202133)

Vale dizer que, em consequência, esta Augusta Câmara, na data de **16/03/2021**, através dos Vereadores TIAGO DO ZICO (PSDB), ANDERSON ARRY (PSDB), ATAÍDE FELICIANO (PSC), CASCÃOZINHO (PSC), ERVÂNIA

MALTA (DEM), NEGO DA BORRACHARIA (PSD) E TANIA FERREIRA (SOLIDARIEDADE) requisitaram informações sobre o vínculo da Clinica Bergo Domingues com a Prefeitura Municipal.

Neste sentido, cumpre mencionar que, através do portal da transparência, o denunciante tomou conhecimento que tratam-se de **02(DOIS) CREDENCIAMENTOS**, para prestação de serviços na área da saúde, nas especialidades de clínica geral, ginecologia e obstetrícia, anestesiologia, cirurgia geral, ortopedia, psiquiatria, pediatria, urologia, cardiologia, perícia médica, ultrassonografista; e profissionais de saúde nas áreas de assistência de enfermagem, laboratorial, odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia para atender as necessidades do município de Ribas do Rio Pardo/MS. Senão vejamos:

MATO GROSSO DO SUL
RIBAS DO RIO PARDO - PREFEITURA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Impresso em: 29/03/2021 11:42
Página: 1

Relatório Detalhes do Contrato

DESCRIÇÃO DO CONTRATO	
Número do contrato:	9/2021
Data de assinatura:	01/01/2021
Vencimento do contrato:	30/04/2021
Contratado:	CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES
CPF/CNPJ:	11216052000116
Objeto:	CREDENCIAMENTO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) E/OU JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, NAS ESPECIALIDADES DE CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, ANESTESIOLOGIA, CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, PEDIATRIA, UROLOGIA, CARDIOLOGIA, PERÍCIA MÉDICA, ULTRASSONOGRAFISTA; E PROFISSIONAIS DE SAÚDE NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM, LABORATORIAL, ODONTOLOGIA, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO
Licitação:	CREDENCIAMENTO 1009/2021
Valor inicial:	323.860,72
Valor final:	323.860,72
Valor empenhado:	52.153,18
Valor pago:	52.153,18

MATO GROSSO DO SUL
RIBAS DO RIO PARDO - PREFEITURA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Impresso em: 29/03/2021 11:54
Página: 1

Relatório Detalhes do Contrato

DESCRIÇÃO DO CONTRATO	
Número do contrato:	10/2021
Data de assinatura:	01/01/2021
Vencimento do contrato:	30/04/2021
Contratado:	CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES
CPF/CNPJ:	11216052000116
Objeto:	CREDENCIAMENTO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) E/OU JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, NAS ESPECIALIDADES DE CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, ANESTESIOLOGIA, CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, PEDIATRIA, UROLOGIA, CARDIOLOGIA, PERÍCIA MÉDICA, ULTRASSONOGRAFISTA; E PROFISSIONAIS DE SAÚDE NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM, LABORATORIAL, ODONTOLOGIA, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO
Licitação:	CREDENCIAMENTO 1009/2021
Valor inicial:	243.294,48
Valor final:	243.294,48
Valor empenhado:	51.146,01
Valor pago:	51.146,01

Portanto, foram realizados **02**(dois) credenciamentos com a empresa **CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES LTDA**, ambos com data de assinatura em **01/01/2021**, sendo os mesmos assinados pela então Secretária Municipal **CAROLINA BERGO DOMINGOS**. (conforme documentos em anexo)

Vale salientar que, até a presente data, conforme, frise-se, extraído do sitio Municipal *(https://web.neainformatica.com.br/transparencia/publico/contratos.xhtml?cliente=pmrrp&grupo=342)* referentes contratos já custaram **R$ 103.299,19** (cento e três mil duzentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) aos cofres públicos desta Municipalidade. (conforme documentos em anexo)

A propósito, a finalidade desta tem por objetivo único provocar a instauração de processo de cassação de mandato do Prefeito em exercício, por infração político-administrativa, tendo como parâmetro para discussão da matéria em âmbito municipal, alicerçado no caput do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifamos)

Cumpre mencionar que, a denúncia deve ser feita por qualquer eleitor, vereador ou presidente da Câmara, de forma escrita, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Além, desses requisitos, deve a denúncia conter outros elementos que decorrem do sistema legal aplicável à espécie e que será objeto desta narrativa.

A denúncia apresentada é a peça inaugural do procedimento da cassação do Prefeito em exercício, consistente numa exposição por escrito de fatos que constituem, em tese, infração politico-administrativa, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei especifica a quem presumidamente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a acusação.

A defesa do mandato, que advém do voto popular, é um direito e um dever do denunciado, razão pela qual há de estar cercada de todas as garantias.

Dentre tais garantias ressalta-se a necessidade de uma denúncia clara, com a narração de fatos típicos ajustáveis à figura legal da infração referida, como no processo penal.

Portanto, há uma acusação e um acusado, devendo a denúncia se ater aos requisitos legais, pois, do contrário, restará inepta.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA:

A denúncia poderá ser apresentada:

a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, evidentemente, no gozo de seus direitos políticos;
b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um;

c) pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tem-se aqui, *"(...) a satisfação do princípio da livre denunciabilidade popular, que é postulado aplicável ao processo de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos"*. (*in* CASTRO, José Nilo. Da Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-Lei 201/67, 24 ed. — Belo Horizonte. Del Rey, 1.995, p. 179).

A denúncia poderá ser formulada por eleitor. Neste caso, o autor deverá ser cidadão, isto é, como diz Hely Lopes Meirelles*: "pessoa humana, no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor."*

No mesmo sentido, o ensinamento de José Nilo de Castro:

"Não é admitida denúncia firmada por Partidos Políticos, assim como não se tem como válida encampação de Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara, deflagrando o processo como se fosse denúncia. Pudesse admitir-se denúncia encampada precipitada ter-se-ia a hipótese de impedimento de todos os Vereadores que votaram pela encampação do Relatório Final da CPI, como denúncia, o único vereador desimpedido na hipótese seria o Presidente denunciante(...)"

Neste particular, o denunciante atende satisfatoriamente o requisito em tela, pois é cidadão, eleitor em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, conforme atesta a inclusa certidão de quitação eleitoral.

III — DENÚNCIA ESCRITA DA INFRAÇÃO:

Conforme dito alhures, a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Hely Lopes Meireles, preleciona que:

"(...) a denúncia, que pode ser apresentada por qualquer eleitor (...), deverá ser feita por escrito, com a exposição clara dos fatos e a indicação das provas da acusação, assinada pelo denunciante e dirigida ao Presidente da Mesa." (Direito Municipal, p. 571).

Portanto, a denúncia deve expor os fatos de forma circunstanciada e indicar as provas que pretende comprovar o alegado.

Não necessitando, portanto, do rigorismo de uma denúncia penal, entretanto, deve dar a conhecer os seus termos, de forma a não prejudicar o direito de defesa do denunciado.

Em corolário, o eminente José Nilo de Castro, expõe o tema de forma concisa e cristalina:

"Ademais, a denúncia, documento básico, escrito, deve ser suficientemente instruída, para afastar, completamente, dificuldades ou impossibilidades de defesa o acusado, isto é, além da exposição dos fatos, articuladamente, tidos como infrações político-administrativas, impõe-se a indicação das provas, o tipo da infração ou de infrações cometidas, como sua separação, já que as infrações são diferentes, possuem autonomia entre si, o que implicará, oportunamente, julgamento independente de cada uma delas na forma do inciso VIU, do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67, conforme se verá.

"Boa denúncia, sob o ponto de vista formal, já constitui até peça para defesa." (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores. p. 180).

Portanto, a denúncia dever narrar fatos de forma clara e precisa, ajustando-se à letra da lei a fim de tipificá-los e, destarte, possibilitar a defesa do denunciado, em toda sua amplitude, como assegura a Constituição Federal.

Pois, se assim não o for, o procedimento estará comprometido em sua essência, disso resultando a falta de justa causa para o julgamento e consequentes condenações.

IV — ENDEREÇAMENTO DA DENÚNCIA:

A denúncia deve ser endereçada ao presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Uma vez protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, será ela encaminhada às mãos do presidente desta Augusta Casa de Leis, o qual, obrigatoriamente, na primeira sessão que se seguir, determinará a sua leitura, e depois, submeterá a deliberação do Plenário, que decidirá soberanamente sobre o seu recebimento ou não.

A denúncia deve conter a assinatura do denunciante, condição imprescindível à sua validade formal.

V – CONSIDERAÇÕES:

Conclui-se, portanto, que a denúncia noticiando a prática de infração político-administrativa deve conter os seguintes requisitos:

a) Forma escrita;
b) Apresentada por eleitor, vereador ou Presidente da Câmara;
c) Exposição clara dos fatos, com todas as suas circunstâncias;
d) Indicação das infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal;
e) Indicação ou apresentação das provas de acusação;
f) Assinatura do denunciante;
g) Endereçamento ao presidente da Mesa Diretora;
h) Qualificação do acusado ou do fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo.

A observância dos requisitos é fundamental, pois, constitui condições de procedibilidade e a falta de uma delas inviabiliza o andamento do feito pela Comissão Processante, bom como a ampla defesa e o contraditório.
Com a devida vênia, verifica-se preenchidos todos os pressupostos formais exigidos para apresentação da presente denúncia, o que de rigor enseja o seu regular recebimento de plano.

Ultrapassadas as considerações formais, passa-se a narrar os fatos que, em tese, caracterizam flagrante ato de improbidade administrativa devido à formalização de contrato de credenciamento de servidor junto a administração municipal.

VI — DA DENÚNCIA PROPRIAMENTE DITA:

Conforme dito alhures, a presente denúncia cinge-se no fato de a ex-secretária de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, **CAROLINA BERGO DOMINGUES**, nomeada conforme portaria n.° 09/2021, ter contratado, antes de deixar o cargo, a sua própria empresa, a **CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA** na data de **01/01/2021**.

Valendo dizer que, fora a mesma, como secretaria de saúde que assina o credenciamento, representando o município e pela empresa a qual é sócia administradora, firma o Médico Dr. **JOSE MARIA MARQUES DOMINGUES**, veja-se: (documento em anexo)



Vale mencionar que, em consulta a Receita Federal, no QSA(quadro de sócios e administradores) da empresa a ex-secretária de saúde **CAROLINA BERGO DOMINGUES** figura como sócia-administradora da empresa **CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA**, senão vejamos: (documento em anexo)

Nome/Nome Empresarial:	CAROLINA BERGO DOMINGUES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Vale ademais ressaltar que, de acordo com o Portal da Transparência, em apenas 18(dezoito) dias (de 9 a 26 de fevereiro), os negócios entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Clínica ultrapassaram **R$ 100 mil** (cem mil reais).

Causa-nos estranheza que, o denunciado, advogado militante desta urbe, não tenha conhecimento da série de irregularidades que a assinatura da ex-secretária ao firmar contrato com sua pessoa jurídica acarrete.
A questão em si, nem é mais relevante acerca do valor celebrado, e efetivamente pago, mas pelo ato praticado, por si só.

Tal ato, o qual, da ex-secretária de **saúde firmar contrato com sua própria empresa, fere de morte princípios constitucionais, em especial quanto aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade**.

Senão vejamos o que assevera o caput do art. 37 da Constituição Federal:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Evidente que o denunciado, ao apresentar sua defesa tentará alegar desconhecimento de tal episódio, todavia, é de se destacar que, acerca dos valores vultosos dos contratos firmados (R$ 323.860,72 e R$ 243.294,48), os mesmos totalizam mais de **MEIO MILHÃO DE REAIS**, ou mais precisamente a quantia de **R$ 567.155,20** (quinhentos e sessenta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). (conforme documentos em anexo)

Neste sentido, não há, frise-se que, falar em desconhecimento ou ignorância por parte do denunciado, haja vista que o mesmo é operador do direito, conhecedor das leis.

Desta forma, ao alegar desconhecimento de tal fato, evidencia o desleixo, a falta de cuidado e cautela com a coisa pública, sendo que em consequência deve responder por sua culpa *in eligendo ou in vigilando.*

A propósito, a melhor doutrina nos ensina:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (*in* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 630).

Cabe ressaltar que, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) **veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente**

contratante, até o terceiro grau, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, como ocorreu na espécie.

Outrossim, é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame, o que evidencia-se no caso, por ser a contratante, ex-secretária municipal de saúde, **sócia administradora da empresa em questão.**

Vale salientar que, tais vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados; e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação, como ocorre *in casu.*

Neste sentido é imperiosa a jurisprudência, vejamos:

> "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE.
> Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido" (REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).

Ademais, a posição já sedimentada pelo TCU afirma que o vínculo de parentesco com servidores também configura hipótese de potencial influência sobre a licitante e sobre o próprio resultado dessa licitação (Acórdãos 1.170/2010, 607/2011, 1.019/2013 e 1.941/2013).

Nesses casos, a aplicação do disposto no art. 9º da Lei n. 8.666, de 1993, antes destacado, impõe-se como um imperativo de moralidade e impessoalidade no seio da Administração Pública.

Só pra argumentar, vale mencionar que, tal proibição de contratação incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figura como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço; e, também na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada, o que agrava ainda mais a situação sob análise, haja vista, frise-se, ser a ex-secretária municipal de saúde, sócia administradora da empresa credenciada.

Ressalte-se que, o ato omissivo do denunciado evidencia-se no momento em que, o contrato firmado segue seu curso normal, ante a prestação de serviços pela empresa **CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA e o seu consequente empenho, liquidação e pagamento da nota emitida pela referida empresa.**

Vale mencionar que, por sua omissão, seja por dolo ou culpa, incidiu o denunciado em ato de improbidade administrativa, conforme insculpido nos arts. 1° e 10, XIV e 11, VIII, todos da Lei n° 8.429/92, *in verbis*:

> "Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei, e notadamente:
>
> I a XIII – *Omissis*;
> XIV – *celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei*;
>
> VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. " (grifamos)

Vale ademais, trazer a baila o que assevera o art. 24, em seu paragrafo único, da Lei n.° 8.080/90, *ipsis litteris:*

> "Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) **poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada**.
>
> Parágrafo único. **A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante**

contrato ou convênio, OBSERVADAS, A RESPEITO, AS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO." (grifamos)

Em consequência, mesmo podendo evidentemente realizar credenciamento com empresa privada de serviços médicos, **DEVE-SE SER OBSERVADA AS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO**, o que no presente caso, cristalina a sua inobservância.

Frise-se que, o ato por si só, de celebração de credenciamento da ex-secretária municipal de saúde com empresa da qual a mesma é sócia administradora, fere os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, conforme exposto.

1. **DO EFEITO LIMITADO REFERENTE AO DECRETO MUNICIPAL N.º 05/2021 – ORDENADOR DE DESPESAS – CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO:***

A fim de ilustração ao referido tema, cabe a individualização do presente item.

Cumpre mencionar que, não se pode invocar, a fim de descaracterizar o ato ilegal praticado, os efeitos do Decreto Municipal n.º 05, de 06 de Janeiro de 2021.

Pois bem, mesmo que com a existência e vigência do Decreto Municipal n.º 05/2021, em que delega aos Secretários Municipais o ordenamento de despesas, tal norma não isenta o denunciado dos efeitos de ato ilegal praticado pelos mesmos.

Saliente-se que, o Decreto em questão não pode ser um passe livre pro Prefeito Municipal se esquivar de atos ilegais praticados a sua sombra.

Neste diapasão, vejamos de que forma os Tribunais tem lidado com os casos concretos que lhes chegam para julgamento referente a tal tema.

O TJ/PR, no Processo nº 146.341-4, de relatoria do Des. Bonejos Demchuk, em processo julgado em **29/09/2004**, deparou-se com a seguinte situação: O Prefeito Municipal de Carlópolis arguia inocência quanto às irregularidades praticadas pelo Secretário de Agricultura, por ele nomeado, durante seu mandato à frente da referida municipalidade.

Segundo o Prefeito, ele desconhecia a ocorrência de tais práticas.

A Juíza de Primeiro Grau declarou que ambos incidiram em ato de improbidade administrativa, sendo o Prefeito **solidariamente responsável ao Secretário**.

Na fase apelatória, o Prefeito apresentou provas testemunhais e documentais de que não participou formalmente de qualquer ato relacionado às irregularidades apuradas nos autos em questão.

Porém, o Desembargador-Relator entendeu que:

> *"(...) ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate,* ***nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente.***
> *Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza,* ***as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho****."* (grifamos)

Nesse sentido é muito claro o magistério do célebre mestre Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder."
Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."

Portanto, **FRISE-SE**, a responsabilidade do Prefeito não é afastada apenas porque o secretário municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora.

Vejamos agora o entendimento de outro Tribunal de Justiça Estadual, tal qual, o Processo Crime Nº 699801395, Quarta Câmara Criminal, TJ/RS. Relator: Des. Gaspar Marques Batista, que teve seu julgamento em 29/06/2006:

> "PREFEITO MUNICIPAL - LICITAÇÃO - FRAUDE - EMPRESAS LICITANTES PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA FÍSICA.
> 1. Fica frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório, se são convidados a participar do certame, três empresas de propriedade de uma mesma pessoa física, a qual mantinha estreitas relações comerciais com um dos secretários municipais**, a ponto de manterem, as empresas do proponente e a do secretário, a mesma sala, para suas operações negociais.**

2. Nessas circunstâncias, não há como excluir-se a responsabilidade do prefeito, pois é certo que tinha conhecimento da fraude, tratando-se de obra de vulto para um município de pequeno porte, já que consistia na reforma de prédio que serviu para sede da Prefeitura. Parcial procedência da ação penal, para condenação do prefeito e do empresário licitante." (grifamos)

Ademais, nos Tribunais de Contas, o entendimento não tem sido por outro norte.

Haja vista que, a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal por ato praticado por auxiliares seus, e até por particulares, encontra-se pacificada no TJ/SC, por exemplo.

Veja-se nesse sentido, o Acórdão 1154/2006, exarado no Processo nº TCE-03/06954494, Relator Conselheiro José Carlos Pacheco, que apenou o Prefeito e Secretários Municipais por atos praticados por Comissões Permanentes de Licitação subordinadas a Secretarias descentralizadas, quais seja, Educação e Desenvolvimento Social.

Ademais, no Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência no mesmo sentido: até a presente data existem mais de 256 ocorrências de culpa *in vigilando* (decorrente da falha ou missão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público) e mais de 271 ocorrências de culpa *in eligendo* (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos).

Senão vejamos:

"Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.
1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2.**O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.** *Culpa in eligendo e in vigilando.*" (grifamos)

"ACÓRDÃO 1.843/2005-TCU-PLENÁRIO
LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)
A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

> Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. **É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.**" (grifamos)

Portanto, os insignes julgadores em nosso país têm sistematicamente se posicionado pela responsabilização, sim, de maneira solidaria dos prefeitos municipais, pelos atos praticados por seus secretários.

Ademais, quanto à responsabilidade administrativa, afirma o art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67 que:

"responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens".

No entanto, devem ser utilizados alguns critérios para a avaliação de culpa do superior hierárquico, como a falha na supervisão hierárquica e a má escolha do subordinado, podendo o ser responsabilizado por culpa *in vigilando*, sempre que verificada a deficiência na fiscalização dos atos delegados ou por culpa *in eligendo*, que decorre da má escolha do agente delegado.

Portanto, mesmo estando vigente o Decreto Municipal n.º 05/2021 que nomeia os ordenadores de despesas, não há que se cogitar afastar totalmente a responsabilidade do Prefeito, ora denunciado, por ato de sua Secretária Municipal, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito.

Sendo assim, não pode o denunciado simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, os substabelecidos.

Com a devida vênia, será este, responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.

Conforme exposto, como consequência lógica, deve ser submetido o denunciado a regular processo de cassação, com direito a ampla defesa e contraditório, e, no final, lhe seja aplicada a pena de cassação do mandato eletivo, por flagrante prática de infração político-administrativa, conforme assevera o art. 4º, VII do Decreto Lei n.º 201/67, vejamos:

> "Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela

> Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I a VI – *Omissis*;
> VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**" (grifamos)

Ademais, em mesmo norte assevera o art. 74, VII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> "Art. 74. São infrações político- administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I a VI – *Omissis*;
> VII – **praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir- se na sua prática**;" (grifamos)

Sem prejuízo da sanção político-administrativa, o acusado cometeu ato de improbidade administrativa tipificada no art. 10, XIV, e 11, VIII, ambos da Lei nº. 8.429/92.

Dessa forma, qualquer ato que atente contra os princípios norteadores da Administração Pública implicará flagrante desrespeito à Constituição Federal, importando a prática do ato de improbidade administrativa, tipificado no art.11, da Lei nº. 8.429/92.

Sobre o assunto, o Professor Emerson Garcia diz:

"É possível afirmar que os deveres referidos no Art.11, caput, da Lei de Improbidade nada mais são do que indicadores do ideal de Justiça; a justiça, por sua vez, deflui dos valores inerentes a determinado grupamento, que se encontram aglutinados nos princípios constitucionais. Sendo tais princípios, a exemplo das regras, representados pela noção de juridicidade, concluímos que qualquer violação a esta importará em inobservância dos deveres a que se encontra adstrito o agente público, sendo indício de sua improbidade." (Improbidade Administrativa, p.276, Ed. Lumen Juris, 2006)

Ademais, a conduta omissiva praticada pelo denunciado, além de representar possível prejuízo ao erário e a quebra dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, o que por si só já seria suficiente à constatação da prática do ato ímprobo, também pode ser tipificada de acordo com que estabelece os arts. 1º, 10, XIV e 11, VIII, todos da Lei nº 8.429/92 ainda com o que estabelece o art. 4º do Decreto Lei n.º 201/67 e art. 74 da Lei Orgânica Municipal.

Por se tratar de esferas independentes, o denunciado **JOÃO ALFREDO DANIEZE**, além de se sujeitar-se a cassação de seu mandato pela prática de infração político-administrativa, também responderá pelas sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa, a ser apurado pelo Ministério Público, com fundamento no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92.

VII - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente **DENÚNCIA** nos exatos termos legais e regimentais, para ser submetida à deliberação do Egrégio Plenário, na Sessão Ordinária a realizar-se no dia **30/03/2021**, a fim de ser decidido acerca da instauração de **COMISSÃO PROCESSANTE**, na forma do Decreto-Lei nº 201/67; da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa de Leis. Essa comissão processante será instaurada mediante o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;

b) O **AFASTAMENTO CAUTELAR** do denunciado, com base no art. 20, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92. Esse Afastamento deve ser aprovado pelo quórum de 2/3 dos membros da Câmara;

c) a intimação do acusado no endereço acima indicado para responder aos termos desta, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

d) que este denunciante seja regularmente intimado de todos os atos processuais, sob pena de nulidade;

e) Seja oficiado o **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**, para conhecimento da presente e, requerendo, a remessa de cópia integral dos contratos de n.º 09/2021 e 10/2021 na modalidade **CREDENCIAMENTO**, celebrados com a empresa **CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES LTDA, CNPJ n.º 11.216.052/0001-16**;

f) Ao final, seja o presente processo **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, culminando na cassação do mandato do prefeito, **JOÃO ALFREDO DANIEZE**, pela prática de infração político-administrativa, decorrente de ato de improbidade administrativa, nos termos acima narrados.

Por derradeiro, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova testemunhal cujo rol será oportunamente depositado, a fim de serem regularmente intimadas, na forma da lei.

Termos em que, Pede deferimento.

Ribas do Rio Pardo/MS, 30 de março de 2021.

KLEBER RODRIGUES DE SOUZA
CPF: 964.143.591-49
Título de Eleitor: 016719621902

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1. CÓPIA DO TITULO DE ELEITOR;
2. CÓPIA DA CNH;
3. CÓPIA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL;
4. CÓPIA CARTÃO CNPJ – EMPRESA CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES LTDA;
5. CÓPIA QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES - QSA;
6. CÓPIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 009/2021;
7. CÓPIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 010/2021;
8. CÓPIA DETALHES CONTRATO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA;
9. CÓPIA DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
11.216.052/0001-16 **MATRIZ**		**13/10/2009**

NOME EMPRESARIAL
CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MED-FISIO	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JULIO LORENZONI	**88**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
79.180-000	**SANTOS DUMONT**	**RIBAS DO RIO PARDO**	**MS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
BERGODOMINGUES@HOTMAIL.COM	**(67) 3238-3388/ (67) 3238-1277**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**13/10/2009**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/03/2021** às **12:30:06** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N°009/2021

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS E A CONTRATADA CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO / MS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Conceição do Rio Pardo, nº 1725, centro, na cidade de RIBAS DO RIO PARDO - MS, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 03.501.541/0001-91 através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** com sede na Rua Conceição do Rio Pardo, nº 1872, centro, na cidade de Ribas do Rio Pardo - MS, inscrito no CNPJ/MF n° 17.701.982/0001-41, neste ato representado pelo Sra. **CAROLINA BERGO DOMINGUES,** brasileira, solteira, portadora do RG n° 912736 - SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n° 709.935.481-72, residente e domiciliada na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 894, centro, Ribas do Rio Pardo-MS, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 11.216.052/0001-16 com sede na Rua Júlio Lorenzoni, nº 88, Bairro Santos Dumont, na cidade de Ribas do Rio Pardo – MS, neste ato representada pelo Sr. José Maria Marques Domingues, Português, residente e domiciliado à Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 894, Centro, na cidade de Ribas do Rio Pardo - MS, CRM nº 361/MS, portador da cédula de identidade nº 078.9870 – SPMAF/SR/MT e CPF nº 045.292.351-49, denominada simplesmente **CONTRATADO**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; as Leis nº(s) 8.080/90 e 8.142/90; as normas gerais da Lei Federal de licitações e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e, ainda o Edital de Chamada Pública nº 002/2020, Processo nº 009/2020, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo CONTRATANTE, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme abaixo.

PROFISSIONAL: CRISTIANE BERGO DOMINGUES	
Especialidade	**Procedimento**
Médico Clinico Geral	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Fim de Semana e Feriados Diurno - Hora Plantão Hospital Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Fim de Semana e Feriados Noturno - Hora Plantão Hospital Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Semana Diurno - Hora Plantão Hospital Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Semana Noturno - Hora Plantão Hospital Prestação de serviços Médicos na Transferência de

	pacientes críticos vaga zero – paciente Prestação de serviços Médicos – Clínico Geral horas - ESF's Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral de Horas Plantão Semana Diurno e noturno UBS Prestação de serviços de Sobre Aviso Médico – Clínico Geral – Hora

§ 1º - Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde do CONTRATANTE, com vistas à sua distritalização e serão prestados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde, mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º - Os serviços serão prestados pelo CONTRATADO em qualquer das unidades de saúde do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, após escalonamento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo CONTRATADO nas Unidades de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, bem como em unidades provisórias, quando instaladas na realização de eventos, observadas ainda:

a) A escala para prestação dos serviços será definida mensalmente, sempre em reunião junto a Secretaria Municipal de Saúde, sendo que para o escalonamento dos profissionais deverá ser respeitada a ordem de credenciamento.
b) Não havendo demais profissionais credenciados na lista de espera, o procedimento previsto no item acima será dispensado, mantendo as mesmas condições definidas na escala inicial.
c) Uma vez definida a escala, os profissionais assinarão o "termo de compromisso".
d) Os serviços poderão ser realizados por dois profissionais na mesma unidade de saúde, ainda que na mesma especialidade.
e) É vedada expressamente a cobrança por parte do CONTRATADO de qualquer sobretaxa em relação aos preços definidos neste.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RELAÇÃO JURÍDICA DO CONTRATADO

3.1. A prestação dos serviços ora contratados não implica vínculo empregatício entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização exercida pelo CONTRATANTE, bem como da normatividade suplementar exercida pelo GESTOR/SUS sobre a execução do objeto deste contrato, os contraentes reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

4.1. O CONTRATADO se obriga a:

a) Preencher o prontuário de atendimento devendo informar o nome do Paciente e o Código Internacional de Doenças – CID 10 e o Código de Procedimento CP nos termos do modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde. EXCETO O TÉCNICO LABORATORIAL.

b) Após implantação do E SUS, os profissionais credenciados deverão utilizar todo processo de informática (consultas, receitas, solicitação de exames) oferecida pela Prefeitura para executar seus procedimentos;

c) Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

d) Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços;

e) Justificar ao paciente ou a seu responsável, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto no contrato;

f) Apresentar os relatórios médicos dos pacientes atendidos, ao término do serviço, nota fiscal, bem como os documentos necessários ao recebimento de seus créditos.

g) Comunicar o CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário, de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, endereço, enfim qualquer dado informado nos documentos exigidos no edital, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da alteração.

h) Executar o objeto do contrato nos prazos e formas ajustadas.

i) Cumprir os horários estabelecidos para prestação dos serviços, sob pena de não pagamento pelo CONTRATANTE.

j) Não se ausentar do local de trabalho, a não ser para serviços atinentes a profissão e que tenham que ser realizados externamente, inclusive em viagem.

k) Responsabilizarem-se por quaisquer ônus, direitos, obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista, previdenciária, securitária, ou indenizações cíveis decorrentes de acidente de trabalho durante a execução do contrato;

l) Fazer relatório mensal dos serviços realizados, discriminando todos os fatos ocorridos e protocolando-o junto à Secretaria de Saúde até o 5º dia útil do mês posterior ao da prestação dos serviços;

m) Comunicar imediatamente e por escrito à Secretaria Saúde, quaisquer ocorrências de casos fortuitos ou de força maior durante a execução dos serviços;

n) No caso do credenciado ser pessoa jurídica, esta responde juntamente com o médico prestador dos serviços, por qualquer tipo de falha, seja profissional ou funcional ocorrida na prestação dos serviços;

o) Eventual impedimento do credenciado em prestar os serviços assumidos no termo de compromisso, o mesmo deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde para que esta providencie o substituto, observada a ordem de credenciamento;

p) Encaminhar à Secretaria de Saúde toda documentação necessária ao pagamento pela prestação dos serviços;

q) Os Médicos Credenciados deverão utilizar da RENAME para suas prescrições e quando não for possível, deverão emitir relatório técnico justificando a indicação medicamentosa.

r) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente o presente contrato, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio consentimento por escrito do **CONTRATANTE**;

s) Comunicar por escrito, imediatamente ao Setor da **CONTRATANTE** responsável, qualquer anormalidade verificada na execução do objeto, bem como a impossibilidade de execução de quaisquer obrigações contratuais, para que sejam adotadas as providências cabíveis e prestar esclarecimentos quando necessários;

t) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo.

u) Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, serão aplicadas as sanções da Lei 8.666/93 e suas alterações.

v) Cumprir com as especificações contidas no Termo de Referencia Anexo I do edital de Chamada Pública n. 002/2020.

§ 1º. O CONTRATADO não poderá cobrar dos usuários do sistema de saúde Municipal, de seu acompanhante, ou de quem quer que seja, qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste contrato.

§ 2º. O CONTRATADO será responsabilizado civil e criminalmente por qualquer cobrança indevida feita em razão da execução deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. O CONTRATANTE se obriga a:

a) Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos assumidos;

b) Supervisionar a entrega do objeto contratado, fiscalizando-a;

c) Honrar suas obrigações, especialmente as de pagamento, consoante previsto neste;

d) Convocar as reuniões relacionadas à contratação com antecedência mínima de três dias;

e) Alocar os credenciados nas respectivas unidades de saúde do município;

f) Providenciar o transporte do paciente para outra instituição de saúde, no caso em que o médico credenciado recomendar;

g) Providenciar o transporte do médico credenciado e alocado para prestar serviço nas unidades de saúde localizadas na zona rural do município, inclusive do profissional eventualmente escalado para atendimentos nas referidas unidades;

h) Nos casos de prestação de serviços nas unidades de saúde localizadas na zona rural do Município, o credenciado deverá se apresentar em local e horário designado pela Secretaria de Saúde, para fins do transporte;

i) Fornecer alimentação aos credenciados cuja prestação de serviços tenha duração igual ou superior a 12 horas.

j) Providenciar meios necessários à realização dos serviços, dando todas as condições necessárias ao seu desenvolvimento, compreendendo estrutura física, equipamentos, e equipe técnica necessária;

k) Expedir, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório individual sobre as atividades realizadas pelos credenciados, fornecendo-lhes uma via para que seja emitida a documentação fiscal;

l) Efetuar os descontos de natureza tributária e previdenciária previstos em lei, quando dos pagamentos aos credenciados.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

6.1. O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, ao Município de Ribas do Rio Pardo, aos órgãos do SUS e a terceiros a ele vinculado, decorrentes de ato ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência, praticada pelo contratado, seus empregados, profissional ou preposto.

§ 1º - A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelo Município de Ribas do Rio Pardo e pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR

7.1. O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO pelos serviços efetivamente prestados, com base nos valores definidos na Lei Complementa nº 011/2014 e Lei Municipal nº 1.159 de 06 de dezembro de 2019. Os valores dos procedimentos cirúrgicos que não estão previstos nestas deverão ter como base a tabela CBHPM sendo que sofrerão dedução de 5%.

7.2. Estimando-se para esse contrato o valor total de **R$ 323.860,72 (trezentos e vinte e três mil e oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)** pelo prazo da vigência deste.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

8.1. As despesas dos serviços realizados por força deste Contrato, nos termos e limites do serviço efetivamente prestado pelo CONTRATADO correrão à conta de dotação consignada no orçamento do CONTRATANTE, alocados nas seguintes dotações orçamentárias:

Setor	601 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária	601 – Fundo Municipal de Saúde
Projeto Atividade	2.055 – Manutenção das Atividades do MAC
Função Programática	10.302.017 – Bloco de At. Média e Alta Compl Ambulatorial e Hospitalar
Natureza da Despesa	33.90.39.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica
Ficha	302

Setor	601 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária	601 – Fundo Municipal de Saúde
Projeto Atividade	2.051 – Manutenção das Atividades da Saúde da Família – SF
Função Programática	10.301.016 – Bloco de Atenção Básica
Natureza da Despesa	33.90.39.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica
Ficha	259

Parágrafo Único - Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. O valor estipulado neste contrato será pago da seguinte forma:

I – O CONTRATANTE disponibilizará ao CONTRATADO, até o 3º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório sobre as atividades realizadas.

II – O CONTRATADO de posse do relatório apresentará ao CONTRATANTE a documentação fiscal necessária ao pagamento. Após a validação dos documentos, realizada pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO será pago em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da fatura, descontados os tributos previstos em lei.

III – Para fins de pagamento, o Contratado deverá comprovar através de certidão de que se encontra regular junto à **Fazenda Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e Seguridade Social Fundo de**

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). (pessoa física não terá a necessidade de apresentação da regularidade do FGTS).

IV – Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento na documentação devida, por culpa do CONTRATADO, o prazo de 10 (dez) dias úteis para pagamento contará a partir da efetiva correção da falha ou falta, ficando o CONTRATANTE exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras.

V – O pagamento será realizado através de transferência eletrônica para a conta corrente de titularidade do contratado**, no Banco do Brasil, agência: 4816-X, conta corrente: 6238-3** ou mediante cheque nominal.

VI - A base dos valores para pagamento são as definidas na Lei Complementa nº 011/2014 e Lei Municipal nº 1.159 de 06 de dezembro de 2019. Os valores dos procedimentos cirúrgicos que não estão previstos nestas deverão ter como base a tabela CBHPM sendo que sofrerão dedução de 5%.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE DO PREÇO

10.1. Parágrafo Único - Os valores dos serviços poderão ser reajustados decorridos 12 (doze) meses do credenciamento, adotando-se o índice inflacionário IPCA-IBGE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO.

11.1. A execução do presente contrato será fiscalizada pelos órgãos competentes do CONTRATANTE, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º - Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 3º - A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE e pelo Conselho Municipal de Saúde sobre os serviços ora contratados não eximirá o CONTRATADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE ou para com os usuários do sistema de saúde do Município ou do SUS, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

12.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a defesa prévia, a Contratante poderá aplicar ao Contratado, além das sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei n. 8.666/1993, as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência (verbal ou escrita): quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas ou, ainda, no caso de outras

ocorrências que possam acarretar prejuízos à Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

12.1.2. Multas:

12.1.2.1. Será aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, quando o Contratado:

a) Prestar informações inexatas ou criar embaraços à Fiscalização;

b) Transferir ou ceder obrigações, no todo ou em parte, a terceiro, dos serviços contratados.

c) Desatender às determinações da Fiscalização;

12.1.2.2. Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do serviço contratado, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução do Contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais, especialmente as seguintes situações:

a) Cometer infração às normas legais, federais, estaduais e municipais, respondendo ainda pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;

b) Não executar os serviços marcados/agendados, sem justa causa, no prazo fixado.

12.1.3 Descredenciamento: por reiteração de infrações ao Contrato ou pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório.

12.1.4. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos.

12.1.5. Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que O CONTRATADO ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

12.2. A penalidade de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as demais.

12.3. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo municipal de Saúde, em até 05 (cinco) dias úteis, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da Contratante.

12.4. Dos atos de aplicação das penalidades previstas neste contrato, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato, através de publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

13.1. Constituem motivo para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente à licitações e contratos administrativos, sem prejuízo da multa cominada na cláusula décima segunda.

§ 1º - O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente à licitações e contratos administrativos.

§ 2º - Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de sessenta (60) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo a CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

14.1. Dos atos de aplicação das penalidades previstas neste contrato, ou de sua rescisão unilateral, emanados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato, através de publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

15.1. A duração do presente contrato será de 01 de janeiro de 2021 à 30 de abril de 2021, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93 até o limite de 60 (sessenta) meses.

§ 1º - O CONTRATANTE deverá comunicar ao CONTRATADO da intenção de prorrogar o instrumento contratual, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

16.1. Quaisquer alterações no presente contrato serão formalizadas mediante Termo Aditivo, na forma da Lei 8.666/93.

PARAGRAFO ÚNICO: Aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, no que couber, a este instrumento de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

17.1. Dentro do prazo regulamentar, o Contratante providenciará a publicação em resumo do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1. Fica eleito o foro da cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, para processar as questões resultantes desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA COMPLEMENTAÇÃO

19.1. E, por estarem às partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um único efeito.

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

Ribas do Rio Pardo /MS, 01 de janeiro de 2021.

Carolina Bergo Domingues
Contratante

Clínica Médica Bergo Domingues Ltda. – Me
José Maria Marques Domingues
Contratado

TESTEMUNHAS:

Cícera Pereira Farias
CPF 662.642.511-00

Jéssica Santos Rodrigues
CPF 067.899.911-23

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

ANEXO DO CONTRATO Nº 009/2021
Chamada Pública nº 002/2020
Processo nº 009/2020
Inexigibilidade nº 002/2020

Credenciado		**Clínica Médica Bergo Domingues Ltda. – ME**			
Profissional		Cristiane Bergo Domingues			
Especialidade		Médico			
Item	**Procedimentos**	**Unid.**	**Quant.**	**Valor Unit.**	**Valor Total**
70	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Fim de Semana e Feriados Diurno - Hora Plantão Hospital	Hora	528	101,53	53.607,84
72	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Fim de Semana e Feriados Noturno - Hora Plantão Hospital	Hora	528	101,53	53.607,84
74	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Semana Diurno - Hora Plantão Hospital	Hora	432	93,78	40.512,96
76	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Semana Noturno - Hora Plantão Hospital	Hora	336	93,78	31.510,08
90	Prestação de serviços Médicos na Transferência de pacientes críticos vaga zero – paciente	Unid.	60	415,00	24.900,00
92	Prestação de serviços Médicos – Clínico Geral horas - ESF's	Hora	640	86,02	55.052,80
154	Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral de Horas Plantão Semana Diurno e noturno UBS	UN	640	93,78	60.019,20
166	Prestação de serviços de Sobre Aviso Médico – Clínico Geral – Hora	Hora	248	18,75	4.650,00
	VALOR TOTAL				**323.860,72**

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N°009/2021

ORDEM DE SERVIÇO
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME
Secretaria Municipal de Saúde

O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO – MS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE através da Secretária Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais AUTORIZAM **CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ nº 11.216.052/0001-16, a iniciar à execução dos serviços de saúde no Município de Ribas do Rio Pardo – MS, nas seguintes condições:

PROFISSIONAL: CRISTIANE BERGO DOMINGUES	
Especialidade	**Procedimento**
Médico Clinico Geral	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Fim de Semana e Feriados Diurno - Hora Plantão Hospital Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Fim de Semana e Feriados Noturno - Hora Plantão Hospital Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Semana Diurno - Hora Plantão Hospital Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Semana Noturno - Hora Plantão Hospital Prestação de serviços Médicos na Transferência de pacientes críticos vaga zero – paciente Prestação de serviços Médicos – Clínico Geral horas - ESF's Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral de Horas Plantão Semana Diurno e noturno UBS Prestação de serviços de Sobre Aviso Médico – Clínico Geral – Hora

Ribas do Rio Pardo/MS, 01 de janeiro de 2021.

Autoriza,

CAROLINA BERGO DOMINGUES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recebe,

CONTRATADO
CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME
JOSÉ MARIA MARQUES DOMINGUES
CNPJ nº 11.216.052/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N°010/2021

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS E A CONTRATADA CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, centro, na cidade de RIBAS DO RIO PARDO - MS, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 03.501.541/0001-91 através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** com sede na Rua Conceição do Rio Pardo, nº 1872, centro, na cidade de Ribas do Rio Pardo - MS, inscrito no CNPJ/MF n° 17.701.982/0001-41, neste ato representado pelo Sra. **CAROLINA BERGO DOMINGUES,** brasileira, solteira, portadora do RG n° 912736 - SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o n° 709.935.481-72, residente e domiciliada na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 894, centro, Ribas do Rio Pardo-MS, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 11.216.052/0001-16 com sede na Rua Júlio Lorenzoni, nº 88, Bairro Santos Dumont, na cidade de Ribas do Rio Pardo – MS, neste ato representada pelo Sr. José Maria Marques Domingues, Português, residente e domiciliado à Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 894, Centro, na cidade de Ribas do Rio Pardo - MS, CRM nº 361/MS, portador da cédula de identidade nº 078.9870 – SPMAF/SR/MT e CPF nº 045.292.351-49, denominada simplesmente **CONTRATADO**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; as Leis nº(s) 8.080/90 e 8.142/90; as normas gerais da Lei Federal de licitações e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e, ainda o Edital de Chamada Pública nº 002/2020, Processo nº 009/2020, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo CONTRATANTE, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme abaixo.

PROFISSIONAL: JOSÉ MARIA MARQUES DOMINGUES	
Especialidade	**Procedimento**
Médico Clinico Geral	Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral - Semana Diurno – Horas Plantão Hospital Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral - Semana Noturno – Horas Plantão Hospital Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral Fim de Semana e Feriados Diurno – Horas Plantão Hospital Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral Fim de Semana e Feriados Noturno – Hora Plantão Hospital Prestação de serviços de Sobre Aviso Médico –

	Clínico Geral – Horas
Serviços Médicos Complementares	Serviços Médico Complementares Eletrocardiograma
Médico Auxiliar de Cirurgia	Procedimento Cirúrgico Médico Auxiliar de Cirurgia

§ 1º - Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde do CONTRATANTE, com vistas à sua distritalização e serão prestados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde, mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º - Os serviços serão prestados pelo CONTRATADO em qualquer das unidades de saúde do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, após escalonamento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo CONTRATADO nas Unidades de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, bem como em unidades provisórias, quando instaladas na realização de eventos, observadas ainda:

a) A escala para prestação dos serviços será definida mensalmente, sempre em reunião junto a Secretaria Municipal de Saúde, sendo que para o escalonamento dos profissionais deverá ser respeitada a ordem de credenciamento.
b) Não havendo demais profissionais credenciados na lista de espera, o procedimento previsto no item acima será dispensado, mantendo as mesmas condições definidas na escala inicial.
c) Uma vez definida a escala, os profissionais assinarão o "termo de compromisso".
d) Os serviços poderão ser realizados por dois profissionais na mesma unidade de saúde, ainda que na mesma especialidade.
e) É vedada expressamente a cobrança por parte do CONTRATADO de qualquer sobretaxa em relação aos preços definidos neste.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RELAÇÃO JURÍDICA DO CONTRATADO

3.1. A prestação dos serviços ora contratados não implica vínculo empregatício entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização exercida pelo CONTRATANTE, bem como da normatividade suplementar exercida pelo GESTOR/SUS sobre a execução do objeto deste contrato, os contraentes reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

4.1. O CONTRATADO se obriga a:

a) Preencher o prontuário de atendimento devendo informar o nome do Paciente e o Código Internacional de Doenças – CID 10 e o Código de Procedimento CP nos termos do modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde. EXCETO O TÉCNICO LABORATORIAL.

b) Após implantação do E SUS, os profissionais credenciados deverão utilizar todo processo de informática (consultas, receitas, solicitação de exames) oferecida pela Prefeitura para executar seus procedimentos;

c) Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

d) Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços;

e) Justificar ao paciente ou a seu responsável, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto no contrato;

f) Apresentar os relatórios médicos dos pacientes atendidos, ao término do serviço, nota fiscal, bem como os documentos necessários ao recebimento de seus créditos.

g) Comunicar o CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário, de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, endereço, enfim qualquer dado informado nos documentos exigidos no edital, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da alteração.

h) Executar o objeto do contrato nos prazos e formas ajustadas.

i) Cumprir os horários estabelecidos para prestação dos serviços, sob pena de não pagamento pelo CONTRATANTE.

j) Não se ausentar do local de trabalho, a não ser para serviços atinentes a profissão e que tenham que ser realizados externamente, inclusive em viagem.

k) Responsabilizarem-se por quaisquer ônus, direitos, obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista, previdenciária, securitária, ou indenizações cíveis decorrentes de acidente de trabalho durante a execução do contrato;

l) Fazer relatório mensal dos serviços realizados, discriminando todos os fatos ocorridos e protocolando-o junto à Secretaria de Saúde até o 5º dia útil do mês posterior ao da prestação dos serviços;

m) Comunicar imediatamente e por escrito à Secretaria Saúde, quaisquer ocorrências de casos fortuitos ou de força maior durante a execução dos serviços;

n) No caso do credenciado ser pessoa jurídica, esta responde juntamente com o médico prestador dos serviços, por qualquer tipo de falha, seja profissional ou funcional ocorrida na prestação dos serviços;

o) Eventual impedimento do credenciado em prestar os serviços assumidos no termo de compromisso, o mesmo deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde para que esta providencie o substituto, observada a ordem de credenciamento;

p) Encaminhar à Secretaria de Saúde toda documentação necessária ao pagamento pela prestação dos serviços;

q) Os Médicos Credenciados deverão utilizar da RENAME para suas prescrições e quando não for possível, deverão emitir relatório técnico justificando a indicação medicamentosa.

r) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente o presente contrato, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio consentimento por escrito do **CONTRATANTE**;

s) Comunicar por escrito, imediatamente ao Setor da **CONTRATANTE** responsável, qualquer anormalidade verificada na execução do objeto, bem como a impossibilidade de execução de quaisquer obrigações contratuais, para que sejam adotadas as providências cabíveis e prestar esclarecimentos quando necessários;

t) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo.

u) Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, serão aplicadas as sanções da Lei 8.666/93 e suas alterações.

v) Cumprir com as especificações contidas no Termo de Referencia Anexo I do edital de Chamada Pública n. 002/2020.

§ 1º. O CONTRATADO não poderá cobrar dos usuários do sistema de saúde Municipal, de seu acompanhante, ou de quem quer que seja, qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste contrato.

§ 2º. O CONTRATADO será responsabilizado civil e criminalmente por qualquer cobrança indevida feita em razão da execução deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. O CONTRATANTE se obriga a:

a) Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos assumidos;

b) Supervisionar a entrega do objeto contratado, fiscalizando-a;

c) Honrar suas obrigações, especialmente as de pagamento, consoante previsto neste;

d) Convocar as reuniões relacionadas à contratação com antecedência mínima de três dias;

e) Alocar os credenciados nas respectivas unidades de saúde do município;

f) Providenciar o transporte do paciente para outra instituição de saúde, no caso em que o médico credenciado recomendar;

g) Providenciar o transporte do médico credenciado e alocado para prestar serviço nas unidades de saúde localizadas na zona rural do município, inclusive do profissional eventualmente escalado para atendimentos nas referidas unidades;

h) Nos casos de prestação de serviços nas unidades de saúde localizadas na zona rural do Município, o credenciado deverá se apresentar em local e horário designado pela Secretaria de Saúde, para fins do transporte;

i) Fornecer alimentação aos credenciados cuja prestação de serviços tenha duração igual ou superior a 12 horas.

j) Providenciar meios necessários à realização dos serviços, dando todas as condições necessárias ao seu desenvolvimento, compreendendo estrutura física, equipamentos, e equipe técnica necessária;

k) Expedir, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório individual sobre as atividades realizadas pelos credenciados, fornecendo-lhes uma via para que seja emitida a documentação fiscal;

l) Efetuar os descontos de natureza tributária e previdenciária previstos em lei, quando dos pagamentos aos credenciados.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

6.1. O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, ao Município de Ribas do Rio Pardo, aos órgãos do SUS e a terceiros a ele vinculado, decorrentes de ato ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência, praticada pelo contratato, seus empregados, profissional ou preposto.

§ 1º - A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelo Município de Ribas do Rio Pardo e pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR

7.1. O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO pelos serviços efetivamente prestados, com base nos valores definidos na Lei Complementa nº 011/2014 e Lei Municipal nº 1.159

de 06 de dezembro de 2019. Os valores dos procedimentos cirúrgicos que não estão previstos nestas deverão ter como base a tabela CBHPM sendo que sofrerão dedução de 5%.

7.2. Estimando-se para esse contrato o valor total de **R$ 243.294,48 (duzentos e quarenta e três mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos)** pelo prazo da vigência deste.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

8.1. As despesas dos serviços realizados por força deste Contrato, nos termos e limites do serviço efetivamente prestado pelo CONTRATADO correrão à conta de dotação consignada no orçamento do CONTRATANTE, alocados nas seguintes dotações orçamentárias:

Setor	601 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária	601 – Fundo Municipal de Saúde
Projeto Atividade	2.055 – Manutenção das Atividades do MAC
Função Programática	10.302.017 – Bloco de At. Média e Alta Compl Ambulatorial e Hospitalar
Natureza da Despesa	33.90.39.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica
Ficha	302

Parágrafo Único - Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. O valor estipulado neste contrato será pago da seguinte forma:

I – O CONTRATANTE disponibilizará ao CONTRATADO, até o 3º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório sobre as atividades realizadas.

II – O CONTRATADO de posse do relatório apresentará ao CONTRATANTE a documentação fiscal necessária ao pagamento. Após a validação dos documentos, realizada pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO será pago em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da fatura, descontados os tributos previstos em lei.

III – Para fins de pagamento, o Contratado deverá comprovar através de certidão de que se encontra regular junto à **Fazenda Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e Seguridade Social Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).** (pessoa física não terá a necessidade de apresentação da regularidade do FGTS).

IV – Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento na documentação devida, por culpa do CONTRATADO, o prazo de 10 (dez) dias úteis para pagamento contará a partir da efetiva correção da falha ou falta, ficando o CONTRATANTE exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras.

V – O pagamento será realizado através de transferência eletrônica para a conta corrente de titularidade do contratado, **no Banco do Brasil, agência: 4816-X, conta corrente: 6238-3** ou mediante cheque nominal.

VI - A base dos valores para pagamento são as definidas na Lei Complementa nº 011/2014 e Lei Municipal nº 1.159 de 06 de dezembro de 2019. Os valores dos procedimentos cirúrgicos que não estão previstos nestas deverão ter como base a tabela CBHPM sendo que sofrerão dedução de 5%.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE DO PREÇO

10.1. Parágrafo Único - Os valores dos serviços poderão ser reajustados decorridos 12 (doze) meses do credenciamento, adotando-se o índice inflacionário IPCA-IBGE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO.

11.1. A execução do presente contrato será fiscalizada pelos órgãos competentes do CONTRATANTE, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º - Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 3º - A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE e pelo Conselho Municipal de Saúde sobre os serviços ora contratados não eximirá o CONTRATADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE ou para com os usuários do sistema de saúde do Município ou do SUS, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

12.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a defesa prévia, a Contratante poderá aplicar ao Contratado, além das sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei n. 8.666/1993, as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência (verbal ou escrita): quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas ou, ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar prejuízos à Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

12.1.2. Multas:

12.1.2.1. Será aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, quando o Contratado:

a) Prestar informações inexatas ou criar embaraços à Fiscalização;

b) Transferir ou ceder obrigações, no todo ou em parte, a terceiro, dos serviços contratados.

c) Desatender às determinações da Fiscalização;

12.1.2.2. Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do serviço contratado, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução do Contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais, especialmente as seguintes situações:

a) Cometer infração às normas legais, federais, estaduais e municipais, respondendo ainda pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;

b) Não executar os serviços marcados/agendados, sem justa causa, no prazo fixado.

12.1.3 Descredenciamento: por reiteração de infrações ao Contrato ou pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório.

12.1.4. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos.

12.1.5. Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que O CONTRATADO ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

12.2. A penalidade de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as demais.

12.3. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo municipal de Saúde, em até 05 (cinco) dias úteis, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da Contratante.

12.4. Dos atos de aplicação das penalidades previstas neste contrato, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato, através de publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

13.1. Constituem motivo para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente à licitações e contratos administrativos, sem prejuízo da multa cominada na cláusula décima segunda.

§ 1º - O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º - Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de sessenta (60) dias para ocorrer a rescisão. Se neste

prazo a CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

14.1. Dos atos de aplicação das penalidades previstas neste contrato, ou de sua rescisão unilateral, emanados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato, através de publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

15.1. A duração do presente contrato será de 01 de janeiro de 2021 a 30 de abril de 2021, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93 até o limite de 60 (sessenta) meses.

§ 1º - O CONTRATANTE deverá comunicar ao CONTRATADO da intenção de prorrogar o instrumento contratual, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

16.1. Quaisquer alterações no presente contrato serão formalizadas mediante Termo Aditivo, na forma da Lei 8.666/93.

PARAGRAFO ÚNICO: Aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, no que couber, a este instrumento de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

17.1. Dentro do prazo regulamentar, o Contratante providenciará a publicação em resumo do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1. Fica eleito o foro da cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, para processar as questões resultantes desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA COMPLEMENTAÇÃO

19.1. E, por estarem às partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um único efeito.

Ribas do Rio Pardo / MS, 01 de janeiro de 2021.

Carolina Bergo Domingues
Contratante

Clínica Médica Bergo Domingues Ltda. – Me
José Maria Marques Domingues
Contratado

TESTEMUNHAS:

Cicera Pereira Farias
CPF 662.642.511-00

Jéssica Santos Rodrigues
CPF 067.899.911-23

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

ANEXO DO CONTRATO Nº 010/2021
Chamada Pública nº 002/2020
Processo nº 009/2020
Inexigibilidade nº 002/2020

Credenciado		**Clínica Médica Bergo Domingues Ltda. – ME**			
Profissional		José Maria Marques Domingues			
Especialidade		Médico			
Item	**Procedimentos**	**Unid.**	**Quant.**	**Valor Unit.**	**Valor Total**
24	Eletrocardiograma	Unid.	120	40,00	4.800,00
70	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Fim de Semana e Feriados Diurno - Hora Plantão Hospital	Hora	528	101,53	53.607,84
72	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Fim de Semana e Feriados Noturno - Hora Plantão Hospital	Hora	528	101,53	53.607,84
74	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Semana Diurno - Hora Plantão Hospital	Hora	480	93,78	45.014,40
76	Prestação de Serviços de Plantão Médico - Clínico Geral - Semana Noturno - Hora Plantão Hospital	Hora	480	93,78	45.014,40
90	Prestação de serviços Médicos na Transferência de pacientes críticos vaga zero – paciente	Unid.	40	415,00	16.600,00
166	Prestação de serviços de Sobre Aviso Médico – Clínico Geral – Hora	Hora	248	18,75	4.650,00
170	Procedimento Cirúrgico - Médico Auxiliar de Cirurgia	Unid.	40	500,00	20.000,00
	VALOR TOTAL				**243.294,48**

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 010/2021
ORDEM DE SERVIÇO

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME
Secretaria Municipal de Saúde

O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO – MS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE através da Secretária Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais AUTORIZAM **CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ nº 11.216.052/0001-16, a iniciar à execução dos serviços de saúde no Município de Ribas do Rio Pardo – MS, nas seguintes condições:

PROFISSIONAL: JOSÉ MARIA MARQUES DOMINGUES	
Especialidade	**Procedimento**
Médico Clinico Geral	Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral - Semana Diurno – Horas Plantão Hospital Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral - Semana Noturno – Horas Plantão Hospital Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral Fim de Semana e Feriados Diurno – Horas Plantão Hospital Prestação de serviços de Plantão Médico – Clínico Geral Fim de Semana e Feriados Noturno – Hora Plantão Hospital Prestação de serviços de Sobre Aviso Médico – Clínico Geral – Horas
Serviços Médicos Complementares	Serviços Médico Complementares Eletrocardiograma
Médico Auxiliar de Cirurgia	Procedimento Cirúrgico Médico Auxiliar de Cirurgia

Ribas do Rio Pardo/MS, 01 de janeiro de 2021.

Autoriza,

CAROLINA BERGO DOMINGUES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recebe,

CONTRATADO
CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA. – ME
JOSÉ MARIA MARQUES DOMINGUES
CNPJ nº 11.216.052/0001-16

Relatório Detalhes do Contrato

DESCRIÇÃO DO CONTRATO	
Número do contrato:	9/2021
Data de assinatura:	01/01/2021
Vencimento do contrato:	30/04/2021
Contratado:	CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES
CPF/CNPJ:	11216052000116
Objeto:	CREDENCIAMENTO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) E/OU JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, NAS ESPECIALIDADES DE CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, ANESTESIOLOGIA, CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, PEDIATRIA, UROLOGIA, CARDIOLOGIA, PERÍCIA MÉDICA, ULTRASSONOGRAFISTA; E PROFISSIONAIS DE SAÚDE NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM, LABORATORIAL, ODONTOLOGIA, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO
Licitação:	CREDENCIAMENTO 1009/2021
Valor inicial:	323.860,72
Valor final:	323.860,72
Valor empenhado:	52.153,18
Valor pago:	52.153,18

Relatório Detalhes do Contrato

DESCRIÇÃO DO CONTRATO	
Número do contrato:	10/2021
Data de assinatura:	01/01/2021
Vencimento do contrato:	30/04/2021
Contratado:	CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES
CPF/CNPJ:	11216052000116
Objeto:	CREDENCIAMENTO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) E/OU JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, NAS ESPECIALIDADES DE CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, ANESTESIOLOGIA, CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, PEDIATRIA, UROLOGIA, CARDIOLOGIA, PERÍCIA MÉDICA, ULTRASSONOGRAFISTA; E PROFISSIONAIS DE SAÚDE NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM, LABORATORIAL, ODONTOLOGIA, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO
Licitação:	CREDENCIAMENTO 1009/2021
Valor inicial:	243.294,48
Valor final:	243.294,48
Valor empenhado:	51.146,01
Valor pago:	51.146,01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATINGA – ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITATINGA
PROTOCOLO GERAL Nº 48/2014
Em 03 / 02 / 14
Horário 14 : 25 h

MICHELE LOLLI VALÉRIO, brasileira, casada, bancária, portadora do RG nº 35.752.101-8 SSP/SP e do Título de Eleitor nº 2312726401-24, Zona 026, Seção 0105, inscrita no CPF/MF sob nº 281.910.948-94, residente na Rua Cabo Cornélio Leme Pontes, nº 34, Jardim Parenti II, Itatinga/SP, CEP 18.690-000, em pleno gozo de seus direitos políticos, vem, respeitosamente à digna presença de V. Exa., com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município de Itatinga; Regimento Interno, requerer a constituição de **COMISSÃO PROCESSANTE** visando apurar suposta infração político-administrativa (ato de improbidade administrativa), consistente no **uso de veículo oficial para fins particulares**, em tese praticado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício do Município de Itatinga/SP, **JOSÉ GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, professor, domiciliado no Paço Municipal, sediado na Rua Nove de Julho, nº 304, Centro, Itatinga, Estado de São Paulo, cujos fatos seguem abaixo expostos:

01

I – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A presente denúncia foi extraída em parte daquelas apresentadas recentemente pelo cidadão **CARLOS MARCELO SANTOS**, opositor ferrenho da administração anterior, sendo que hoje, sua esposa é ocupante de cargo comissionado na atual gestão, cuja nomeação, dentre muitas, aparentemente ocorreu à revelia da lei e, por isso, será objeto de oportuna investigação.

A propósito, diferentemente de sua espúria intenção, a finalidade desta tem por objetivo único provocar a instauração processo de cassação de mandato do prefeito em exercício, por infração político-administrativa, tendo como parâmetro para discussão da matéria em âmbito municipal[1], alicerçado no artigo 37 da Constituição Federal[2].

A denúncia deve ser feita por qualquer eleitor, vereador ou presidente da Câmara, de forma escrita, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Além, desses requisitos, deve a denúncia conter outros elementos que decorrem do sistema legal aplicável à espécie e que será objeto desta narrativa.

A denúncia aqui é a peça inaugural do procedimento da cassação do Prefeito em exercício, consistente numa exposição por escrito

---

[2] ***CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

02

de fatos que constituem, em tese, infração político-administrativa, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei específica a quem é presumidamente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a acusação.

Com base em pronunciamentos jurisprudenciais, tem se sustentado que não se pode aproximar o procedimento cassatório com o processo criminal, porque não haveria, naquele, uma acusação e por consequência, uma acusação. Tito Costa ensina, que: "*nos processos de cassação de mandato eletivo há efetivamente uma acusação e alguém que é alvo dela: o acusado*".

A defesa do mandato, que advém do voto popular, é um direito e um dever do denunciado, razão pela qual há de estar cercada de todas as garantias.

Dentre essas garantias ressalta a necessidade de existência de uma denúncia clara, com a narração de fatos típicos ajustáveis à figura legal da infração referida, como no processo penal" (Ob. Cit. P. 248).

Portanto, há uma acusação e um acusado, devendo a denúncia se ater aos requisitos legais, pois, do contrário, será inepta, como veremos.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A denúncia poderá ser apresentada: "*a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, evidentemente, no gozo de seus direitos*

03

políticos; b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um; c) pelo Presidente da Câmara Municipal" (Tito Costa, ob. Cit., p. 246).

Tem-se aqui, *"a satisfação do princípio da livre denunciabilidade popular, que é postulado aplicável ao processo de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos"* (CASTRO, José Nilo. Da Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-Lei nº 201/67, 2ª ed. – Belo Horizonte. Del Rey, 1.995, p. 179).

A denúncia poderá ser formulada por eleitor. Neste caso, o autor deverá ser cidadão, isto é, como diz Hely Lopes Meirelles: *"pessoa humana, no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor"*. Assim, os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidades para propor o *"impeachment do prefeito"* (WOLGRAN, Junqueira Ferreira. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 7ª ed. Edipro, 1.996, p. 150).

No mesmo sentido, o ensinamento de José Nilo de Castro: *"Não é admitida denúncia firmada por Partidos Políticos, assim como não se tem como válida encampação de Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara, deflagrando o processo como se fosse denúncia. Pudesse admitir-se denúncia encampada precipitada ter-se-ia a hipótese de impedimento de todos os Vereadores que votaram pela encampação do Relatório Final da CPI, como denúncia, o único vereador desimpedido na hipótese seria o Presidente denunciante..."* (Ob. Cit., p. 179).

Neste particular, esta subscritora atende satisfatoriamente o requisito em tela, pois é cidadã eleitora no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, conforme atesta a inclusa certidão de quitação eleitoral.

III – DENÚNCIA ESCRITA DA INFRAÇÃO

A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Hely Lopes Meirelles, preleciona que: *"a denúncia, que pode ser apresentada por qualquer eleitor (...), deverá ser feita por escrito, com a exposição clara dos fatos e a indicação das provas da acusação, assinada pelo denunciante e dirigida ao Presidente da Mesa"* (Direito Municipal, p. 571).

Portanto, a denúncia deve expor os fatos de forma circunstanciada e indicar as provas que pretende comprovar o alegado. Não necessita do rigorismo de uma denúncia penal, entretanto, deve dar a conhecer os seus termos, de forma a não prejudicar o direito de defesa (...).

No mesmo sentido, o eminente José Nilo de Castro, expõe o tema de forma concisa e cristalina:

"Ademais, a denúncia, documento básico, escrito, deve ser suficientemente instruída, para afastar, completamente, dificuldades ou impossibilidades de defesa o acusado, isto é, além da exposição dos fatos, articuladamente, tidos como infrações político-administrativas, impõe-se a indicação das provas, o tipo da infração ou de infrações cometidas, como sua separação, já que as

05

infrações são diferentes, possuem autonomia entre si, o que implicará, oportunamente, julgamento independente de cada uma delas na forma do inciso VI, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme se verá.

Boa denúncia, sob o ponto de vista formal, já constitui até peça para defesa". (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores...p. 180).

Portanto, a denúncia dever narrar fatos de forma clara e precisa, ajustando-se à letra da lei "*a fim de tipificá-los e, dessa forma, possibilitar a defesa do acusado, em toda sua amplitude, como assegura a Constituição. Se assim não for feito, o procedimento estará comprometido em sua essência, disso resultando a falta de justa causa para o julgamento e condenações*" (Tito Costa, Ob. Cit., p. 248).

IV – ENDEREÇAMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia deve ser endereçada ao presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Uma vez protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, será ela encaminhada às mãos do presidente desta Casa de Leis, o qual, obrigatoriamente, na primeira sessão que se seguir, determinará a sua leitura, e depois, submeterá a deliberação do Plenário, que decidirá soberanamente sobre o seu recebimento ou não[3].

A denúncia deve conter a assinatura do denunciante, condição imprescindível à sua validade formal.

---

[3] RI. ***Art. 82 - As Comissões Processantes destinam-se à instrução de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito ou Secretário Municipal por infração político-administrativa obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela Legislação Federal.***

VI - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

06

V – CONSIDERAÇÕES

Conclui-se, portanto, que a denúncia noticiando a prática de infração político-administrativa deve conter os seguintes requisitos:

a) Forma escrita;

b) Apresentada por eleitor, vereador ou Presidente da Câmara;

c) Exposição clara dos fatos, com todas as suas circunstâncias;

d) Indicação das infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal;

e) Indicação ou apresentação das provas de acusação;

f) Assinatura do denunciante;

g) Endereçamento ao presidente da Mesa Diretora;

h) Qualificação do acusado ou do fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo.

A observância dos requisitos é fundamental, pois, constitui condições de procedibilidade e a falta de uma delas inviabiliza o andamento do feito pela Comissão Processante, bom como a ampla defesa e o contraditório.

07

Verifica-se aqui preenchidos todos os pressupostos formais exigidos para apresentação da presente denúncia, o que de rigor enseja o seu regular recebimento de plano.

Ultrapassadas as considerações formais, passo a narrar os fatos que, em tese, caracterizam flagrante ato de improbidade administrativa devido à utilização ilegal e irregular de veículo oficial para fins estranhos ao serviço público.

VI – DA DENÚNCIA PROPRIAMENTE DITA

Triste coincidência, a denunciante, cidadã itatinguense, inconformada e indignada com os desmandos e desvios de finalidade praticados pelo prefeito interino, **JOSÉ GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA** e seus asseclas, flagrou, no final da tarde do dia **22 de janeiro de 2017, em pleno domingo**, a referida autoridade passeando com sua família no **Shopping de Botucatu.** Para tanto, utilizaram o veículo oficial, **marca/modelo VW/Gol, placas Poder Executivo 02, de cor preta, de propriedade do Município de Itatinga**, como se atesta nas fotos anexas.

De fato, o episódio narrado evidencia a prática do uso do referido veículo oficial pertencente ao Poder Público municipal, o que incontestavelmente prova a quebra de princípios fundamentais atinentes à administração pública, como *moralidade* e *legalidade*.

A propósito, a melhor doutrina nos ensina:

08

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao principio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do principio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 630).

Sem dúvida alguma, o Exmo. Sr. **JOSÉ GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA** agiu dolosamente com o propósito ímprobo de utilizar indevidamente aquele veículo público, para fins exclusivamente pessoais.

Assim sendo, é inaceitável que o uso de um bem público ocorra de forma tão irresponsável por parte do atual gestor, em detrimento do interesse público.

Obviamente, o uso da frota oficial de veículos do Município somente é permitido para compromissos oficiais. Neste lamentável episódio, além do carro, o combustível e, certamente, o estacionamento (Sem Parar) do Shopping de Botucatu foram pagos pela Prefeitura.

Como conseqüência lógica, deve ser submetido a regular processo de *impeachment*, com direito a ampla defesa e contraditório e,

09

no final, lhe seja aplicada a pena de cassação do mandato eletivo, por flagrante prática de infração político-administrativa[4].

Sem prejuízo da sanção político-administrativa, o acusado cometeu ato de **improbidade administrativa** tipificada no art. 9º, incisos IV e XII, art. 10, inciso II e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92[5].

É sabido que os bens públicos, e neste conceito se inclui o veículo oficial utilizado de forma indevida pelo alcaide em exercício, foram concedidos para servir a coletividade (interesse público) e não a particulares, de forma isolada, como no caso aqui denunciado.

Sobre o tema bens públicos, Mauro Roberto Gomes de Mattos assevera que:

"Por isso é que a lei os institui, para que a coletividade usufrua, de maneira regular. A lei de improbidade administrativa pune o agente público, que de modo irregular, inverte a legítima posse ou detenção desses componentes patrimoniais da Administração, passando, de efeito, a dar a eles uma

---

[4] DL nº 201/67. *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

[5] Lei nº 8.429/92. *Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:*

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

destinação particular, em benefício próprio ou de terceiros, diversa do seu fim público ...". (O Limite da Improbidade Administrativa – Comentários à Lei nº 8.429/92, 5ª edição, editora Forense, p.205).

Certo é que o acusado **Geraldo**, utilizando-se de sua posição política, se apossou de veículo público para atender seus interesses particulares. Assim, feriu os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública: *moralidade, impessoalidade* e *legalidade*.

Nesse sentido, preceitua o artigo 37, caput, e § 4o, da Constituição Federal[6].

Dessa forma, qualquer ato que atente contra os princípios norteadores da Administração Pública implicará flagrante desrespeito à Constituição Federal, importando a prática do **ato de improbidade administrativa**, tipificado no art.11, da Lei nº 8.429/92[7].

Sobre o assunto, o Professor Emerson Garcia diz:

"É possível afirmar que os deveres referidos no Art.11, caput, da Lei de Improbidade nada mais são do que indicadores do ideal de Justiça; a justiça,

---

[6] ***CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

§ 4º - os Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[7] ***Lei nº 8.429/92. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.***

por sua vez, deflui dos valores inerentes a determinado grupamento, que se encontram aglutinados nos princípios constitucionais. Sendo tais princípios, a exemplo das regras, representados pela noção de juridicidade, concluímos que qualquer violação a esta importará em inobservância dos deveres a que se encontra adstrito o agente público, sendo indício de sua improbidade". (Improbidade Administrativa, p.276, Ed. *Lumen Juris*, 2006).

Ademais, a conduta praticada pelo acusado **Geraldo**, além de representar prejuízo ao erário e quebra dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, o que por si só já seria suficiente à constatação da prática do ato ímprobo, também pode ser tipificada de acordo com que estabelece o art. 9º, incisos IV e XII, da Lei nº 8.429/92[8].

No presente caso, verifica-se que houve uso indevido de veículo oficial pertencente à Prefeitura de Itatinga por parte do acusado **Geraldo** e sua família, em passeio ao Shopping de Botucatu, em pleno domingo.

É de entendimento da jurisprudência majoritária que o uso indevido de bem público constitui ato de improbidade administrativa:

---

[8] **Lei nº 8.429/92.** ***Art. 9° Constitui ato de improbidadeadministrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:***

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

"RECUSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade.

2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc... Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de

propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um induvidoso desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar.

3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas primus ictus oculi independendo do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes induvidosos (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992.

4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada.

6. Recurso especial conhecido e provido". (STJ. Recurso Especial nº 1.080.221 - RS. Min. Relator Castro Meira. Julgamento: 07/05/2013. Segunda Turma). Destaquei.

"VOTO Nº 8.436. APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9064936- 71.2006.8.26.0000 – PEDREGULHO. APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO. APELADOS: HERNANI JORGE TICLY E OUTRO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL DO MUNICÍPIO FIXAÇÃO DE PENAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2. A proteção aos princípios da Administração Pública instituída na Lei Federal nº 8.429/92 enfatiza com força e vigor a tutela sistemática da moralidade administrativa e dos demais princípios explícitos ou implícitos da Administração Pública. A tutela específica do art. 11 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. O art. 11 censura condutas consideradas imorais ou ilegais, dispensando a relevância da produção de resultado nocivo na órbita das relações da Administração Pública. O resultado poderá até ser lícito, porém, se imoral, consistirá o ato em violação dos princípios e, portanto, improbidade administrativa. 3. Prefeito que utiliza veículo oficial para viajar com a família à orla do Guarujá, sob o pretexto de conhecer a infraestrutura e implementá-la no Município. Prova no sentido de que desfrutou indevidamente de bem público para fins particulares. Evidente ofensa ao princípio da moralidade.4. Na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial...".

15

Por se tratar de esferas independentes, o acusado **JOSÉ GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA**, além de se sujeitar a cassação de seu mandato pela prática de infração político-administrativa, também responderá pelas sanções decorrente do ato de **improbidade administrativa**, a ser apurado pelo Ministério Públicos, com fundamento no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92[9].

Como não bastasse, o acusado **JOSÉ GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA** também deverá responder ação criminal pela suposta prática do crime de peculato previsto tipificado do Código Penal Brasileiro[10], podendo, inclusive, ser-lhe decretada a perda do mandato eletivo, nos termos do artigo 92, I, a, do CP[11].

---

[9] Lei nº 8.429/92. *Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[10] CP. *Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

16

VII – DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente **DENÚNCIA** nos exatos termos legais e regimentais, para ser submetida à deliberação do Egrégio Plenário, na Sessão Ordinária a realizar-se no dia **06 de fevereiro de 2017**, a fim de ser decidido acerca da criação da **COMISSÃO PROCESSANTE**, na forma do Decreto-Lei nº 201/67; da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa de Leis;

b) a intimação do acusado no endereço acima indicado para responder aos termos desta, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) que esta denunciante seja regularmente intimada de todos os atos processuais, sob pena de nulidade;

d) seja oficiado ao **SHOPPING BOTUCATU** requerendo a remessa de mídia contendo cópias das imagens do estacionamento e de suas respectivas portas de entrada geradas no dia **22 de janeiro de 2017**;

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

[11] CP. *Art. 92 - São também efeitos da condenação:*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

e) seja oficiado a empresa **SEM PARAR** requerendo o extrato das despesas de estacionamento relativas ao veículo oficial (marca/modelo VW/Gol, placas Poder Executivo 02, de cor preta, de propriedade da Prefeitura de Itatinga/SP), geradas no mês de **janeiro/2017**;

f) ao final, seja o presente processo **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, culminando na cassação do mandato do prefeito em exercício, **JOSÉ GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA**, pela prática de infração político-administrativa, decorrente de ato de improbidade administrativa, nos termos acima narrados.

Por derradeiro, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova testemunhal cujo rol segue abaixo discriminado, a fim de serem regularmente intimadas, na forma da lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itatinga-SP, 1º de fevereiro de 2017.

MICHELE LOLLI VALÉRIO

RG nº 35.752.101-8-SSP/SP

CPF/MF sob nº 281.910.948-94

18

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- Cópia do Título de Eleitor;
- Cópia da CNH;
- Certidão de Quitação Eleitoral;
- 08 (oito) fotografias digitais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
MICHELE LOLLI VALERIO

DATA DE NASCIMENTO: 12/07/1976
Nº INSCRIÇÃO: 2312 7264 0124
ZONA: 026
SEÇÃO: 0105
MUNICÍPIO / UF: ITATINGA/SP
DATA DE EMISSÃO: 03/02/2017

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Márcio Eduardo Ferraz

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MICHELE LOLLI VALERIO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
35752101 SSP/SP

CPF: 281.910.948-94
DATA NASCIMENTO: 12/07/1976

FILIAÇÃO
ROQUE DA PENHA LOLLI
DULCINEA ATANAZIO LOLLI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.: D

Nº REGISTRO: 03221135890
VALIDADE: 26/08/2020
1ª HABILITAÇÃO: 31/07/1997

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1139501799



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: ITATINGA, SP
DATA EMISSÃO: 28/08/2015

Daniel Annenberg

68512845805
SP686124197

DETRAN SP (SÃO PAULO)

PROIBIDO PLASTIFICAR

1139501799

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitora: **MICHELE LOLLI VALERIO**

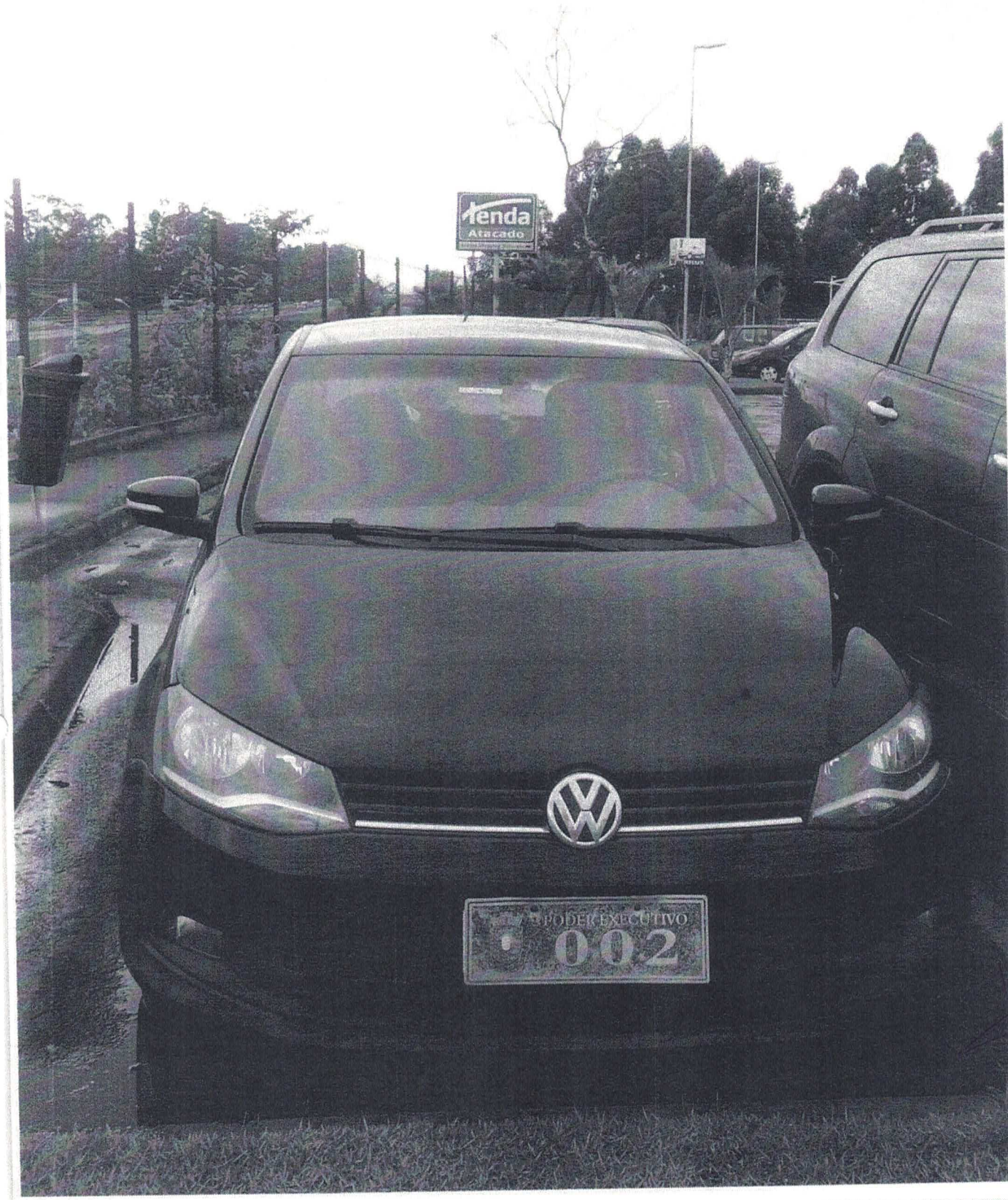
Inscrição: **231272640124** Zona: 26 Seção: 105
Município: 65714 - ITATINGA UF: SP
Data de Nascimento: 12/07/1976 Domiciliada desde: 31/05/1994
Filiação: DULCINEA ATANAZIO LOLLI
ROQUE DA PENHA LOLLI

Certidão emitida às 21:36 de 02/02/2017

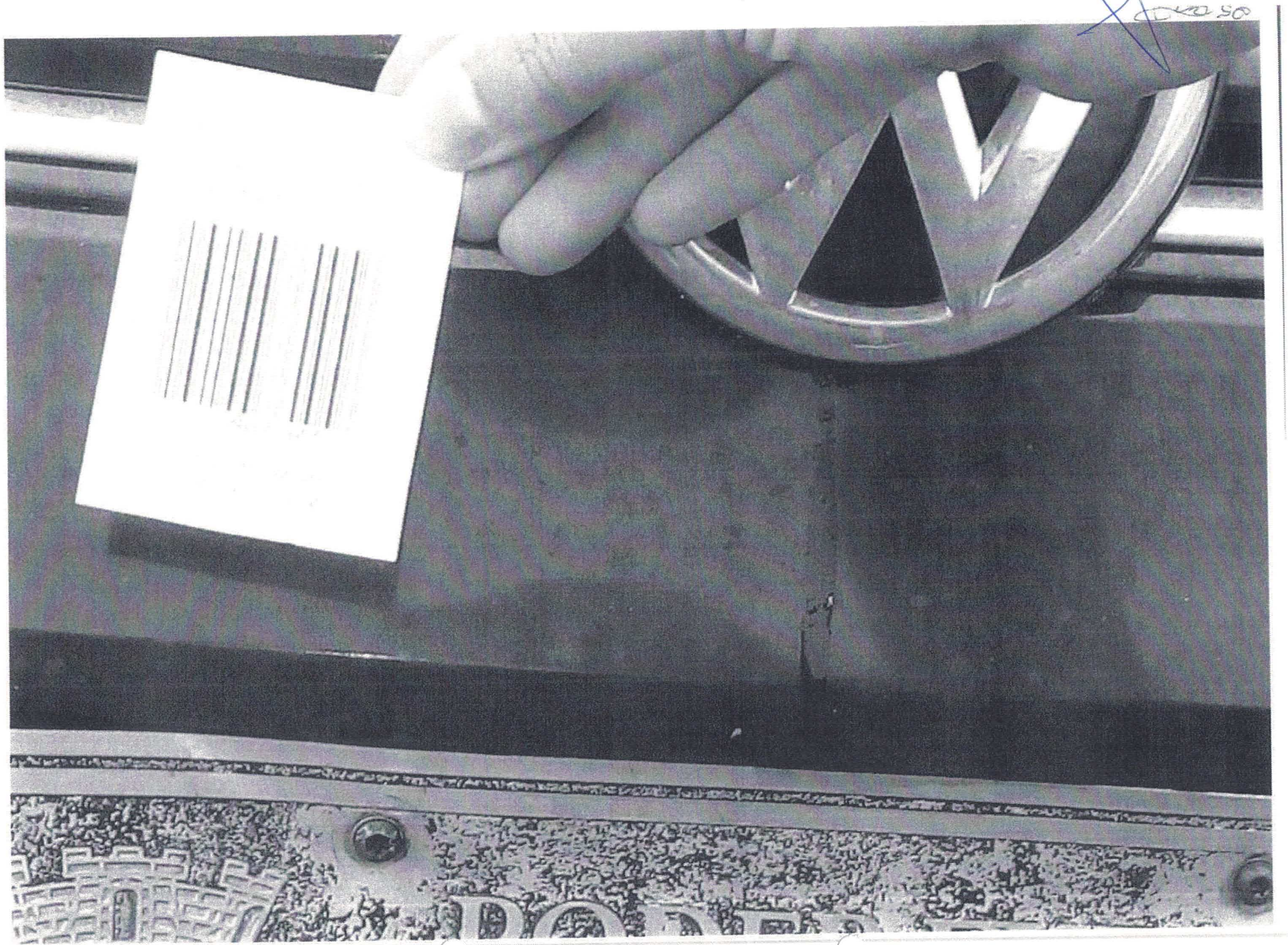
Res.-TSE nº 21.823/2004:
"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código **4E+A.E6R8.W6GC.UR/Q**


Tenda
Atacado
002


Atacadão
PODER EXECUTIVO
002


PODER EXECUTIVO
002




SHOPPING BOTUCATU
SEJA BEM VINDO
4104008660056
Cartao 0086005/001
22/01/2017 - 18:01


Shopping
Botucatu
COMFORTLINE


PARE
Shopping
Botucatu


MSI
002

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 04/01/2021.
Número da edição: 2757

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 09/2021

Nomeia a Secretária Municipal de Saúde.

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a Senhora Carolina Bergo Domingues, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde , com efeito a contar de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, 1º de janeiro de 2021.

João Alfredo Danieze

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rosangela Ferreira de Souza Collis

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.216.052/0001-16
NOME EMPRESARIAL:	CLINICA MEDICA BERGO DOMINGUES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE MARIA MARQUES DOMINGUES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CAROLINA BERGO DOMINGUES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	WILSON RENATO SPEGIORIN JUNIOR
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **29/03/2021** às **12:31** (data e hora de Brasília).

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o qu dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **KLEBER RODRIGUES DE SOUZA**

Inscrição: **0167 1962 1902** Zona: 032 Seção: 0028

Município: 91413 - RIBAS DO RIO PARDO UF: MS

Data de nascimento: 31/05/1982 Domicílio desde: 06/10/1999

Filiação: - CUSTÓDIA RODRIGUES DE SOUZA
- JOSÉ DE SOUZA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Certidão emitida às 09:03 em 23/03/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do vot salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhc relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e nã remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando s tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelament de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absolut condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opçã em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitora na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, pc meio do código:

TVQP.RIFN.ZYTX.SOJQ


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇ
BIOMÉTRI

NOME DO ELEITOR

KLIEBER RODRIGUES DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇ
31/05/1982	0167 1962 1902		032	002

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
RIBAS DO RIO PARDO/MS	07/03/2012

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"

PI02





ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **1.027.400**

DATA DE EXPEDIÇÃO 08/07/2019

NOME
Kleber Rodrigues de Souza

FILIAÇÃO
José de Souza
Custódia Rodrigues de Souza

NATURALIDADE
Ribas do Rio Pardo - MS

DATA DE NASCIM.
31/05/19

DOC. ORIGEM
C N 2.332 L A-18 F 107V
Ribas do Rio Pardo - MS

CPF
964.143.591-49

2ª Via

Marcilton Ferreira de Souza
Perito Papiloscopista
ASSINATURA DO DIRETOR

PRI. HABILIT.

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83